



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126936 - SP (2024/0065193-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : LEONIDAS MORAES DAS VIRGENS (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES - SP253451
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596
ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733
RECORRENTE : CICERO HENRIQUE DE TOLEDO PINTO
ADVOGADO : LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : LEONIDAS MORAES DAS VIRGENS (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES - SP253451
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596
ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE **LEONIDAS MORAES DAS VIRGENS**. DESCABIMENTO. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DE LEONIDAS MORAES DAS VIRGENS. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO (INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA). INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA (14 KG DE MACONHA). VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REDUTOR EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. IMPROCEDÊNCIA. CONCURSO MATERIAL (PENALIDADE TOTAL SUPERIOR A 8 ANOS). REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADO. VIOLAÇÃO DO ART. 44 DO CP. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. PENALIDADE SUPERIOR A 4 ANOS. ÓBICE OBJETIVO. RECURSO ESPECIAL DE **CÍCERO HENRIQUE DE TOLEDO PINTO**. NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA, MERO INCONFORMISMO. VIOLAÇÃO DO ART. 386,

VII, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA (14 KG DE MACONHA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, § 4º, E 44, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REDUTOR EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO.

Agravo não conhecido. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, não conhecer do agravo, conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar a eles provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126936 - SP (2024/0065193-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : LEONIDAS MORAES DAS VIRGENS (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES - SP253451
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596
ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733
RECORRENTE : CICERO HENRIQUE DE TOLEDO PINTO
ADVOGADO : LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : LEONIDAS MORAES DAS VIRGENS (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES - SP253451
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596
ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE **LEONIDAS MORAES DAS VIRGENS**. DESCABIMENTO. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DE LEONIDAS MORAES DAS VIRGENS. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO (INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA). INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA (14 KG DE MACONHA). VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REDUTOR EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. IMPROCEDÊNCIA. CONCURSO MATERIAL (PENA TOTAL SUPERIOR A 8 ANOS). REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADO. VIOLAÇÃO DO ART. 44 DO CP. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ÓBICE OBJETIVO. RECURSO ESPECIAL DE **CÍCERO HENRIQUE DE TOLEDO PINTO**. NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA, MERO INCONFORMISMO. VIOLAÇÃO DO ART. 386,

VII, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA (14 KG DE MACONHA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, § 4º, E 44, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REDUTOR EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO.

Agravo não conhecido. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por **Leonidas Moraes da Virgens** e **Cícero Henrique de Toledo Pinto**, fundados no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 1501025-94.2022.8.26.0618 e dos Embargos de Declaração Criminal n. 1501025-94.2022.8.26.0618/50001, assim ementados (fls. 761 e 966):

APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico de drogas e associação para o tráfico - Preliminar afastada - Autoria e materialidade delitiva comprovadas - Decisão condenatória que se impõe - Impossibilidade de absolvição - Penas adequadas - Regimes iniciais fixados com critério - Impossibilidade da substituição das penas privativas de liberdade - Comprovação da origem lícita do bem - Possibilidade de restituição diante da não comprovação da utilização do veículo na prática delitiva, nem mesmo que tenha sido adquirido de forma ilícita com produto de crime anterior . Recurso do réu Cicero desprovido, enquanto provido, em parte, o apelo de Leônidas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Suposta ocorrência de omissão no v. acórdão não acolher os embargos de declaração - Exigência de pagamento de custas com o depósito do veículo no pátio - Descabimento - Isenção prevista na Lei nº 6.575/78 - Embargos acolhidos, com modificação do julgado, na parte conhecida

Nas razões, o primeiro recorrente suscitou violação dos seguintes dispositivos de lei federal: 1) art. 386, VII, do Código de Processo Penal; 2) art. 59 do Código Penal; 3) art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; 4) art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal; e 5) art. 44 do Código Penal (fls. 874/894).

O segundo recorrente, por sua vez, apontou violação dos seguintes dispositivos: 1) art. 619 do Código de Processo Penal; 2) art. 386, VII, do Código de Processo Penal; 3) art. 35 da Lei n. 11.343/2006; 4) art. 59 do Código Penal; e 5) arts. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 833/872).

Contrarrazões às fls. 980/990 e 992/999.

A Corte de origem admitiu parcialmente os recursos (fls. 1.022 e 1.026), tendo a defesa do primeiro recorrente interposto agravo (fls. 1.029/1.037) contra a decisão.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 1.080/1.085).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que é descabida a interposição de agravo em face da decisão que admitiu parcialmente o recurso especial, pois, nesse caso, a matéria recursal é inteiramente devolvida para esta Corte.

Nesse sentido, confira-se:

1. Apresenta-se descabida a interposição de agravo retido para impugnar parte do decisório ad quem que impediu recurso especial pela alínea "a", pois, tendo este subido por força de sua admissão pela letra "c", fica automaticamente devolvida ao Superior Tribunal de Justiça a avaliação dos pressupostos autorizadores do recurso, posto que, então, é exercido por esta Corte de Justiça um novo juízo de admissão.

[...]

3. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
(REsp n. 574.417/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5/2/2004, DJ de 19/4/2004, p. 165 - grifo nosso).

Logo, não conheço do agravo interposto às fls. 1.029/1.037

1) recurso especial interposto por Leonidas Moraes das Virgens

1.1) violação do art. 386, VII, do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é no sentido da insuficiência de provas para condenação do recorrente quanto ao crime de associação para o tráfico.

Asseverou que *não houve efetiva comprovação da existência de vínculo associativo, com características de estabilidade e permanência entre os envolvidos* (fl. 870).

O recurso, no entanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Veja-se que Corte de origem, soberana na análise da prova, firmou que há prova suficiente no sentido de um vínculo estável e permanente dos réus direcionado à prática do crime de tráfico de drogas (fl. 784):

[...]

Outrossim, a estabilidade e permanência, que são elementares do crime de associação para o tráfico, estão bem evidenciadas, pois denotada a comunicação entre os acusados, cada qual possuindo função predeterminada dentro da organização, com efeito, agindo em conjunto praticaram o delito.

Ora, evidente o dolo dos apelantes de se associaram com estabilidade e permanência, tanto que a residência onde a vultosa quantidade de maconha foi encontrada (aproximadamente 14kg) não era habitada, tinha um quarto destinado apenas para o plantio com ar condicionado constantemente ligado e luzes estrategicamente posicionadas e outro cômodo para separação e secagem do entorpecente.

[...]

Convicção essa cuja reversão só seria possível mediante o reexame dos elementos probatórios coligidos, providência essa vedada em sede especial:

[...]

3. Relativamente ao crime de associação para o tráfico, as instâncias lastrearam a condenação em prova suficiente para evidenciar a estabilidade e permanência dos réus, destacando os diálogos extraídos de aparelhos celulares apreendidos, nas quais constam tratativas entre o recorrente e outros membros, delimitando o papel que cada um na prática delitiva.

[...]

8. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp n. 2.682.035/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

1.2) violação do art. 59 do Código Penal

Nesse tópico, o inconformismo defensivo diz respeito ao fundamento lançado para aumentar a pena na primeira fase.

Sustentou que *reanalizando todas as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP e os critérios estabelecidos no art. 42, da Lei de Tóxicos, somado os requisitos subjetivos, a pena inicial deve ser redimensionada no mínimo legal* (fl. 881).

A insurgência, no entanto, é manifestamente improcedente, pois a quantidade de droga - circunstância referida na sentença e mantida no acórdão atacado (fls. 786 e 788) para justificar a majoração da pena na primeira fase - consubstancia elemento concreto e idôneo para justificar o aumento da pena-base:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A expressiva quantidade de droga apreendida, aliados ao modus operandi do delito, constitui fundamentação idônea a justificar a elevação da pena-base, uma vez que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006.

[...]

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 828.730/GO, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024 - grifo nosso).

[...]

4. As instâncias ordinárias apresentaram elementos concretos para justificar a exasperação da pena-base, tendo em vista a desvalorização da quantidade/natureza das drogas apreendidas - quase 14kg de maconha -, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o qual prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59, do CP. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 873.748/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 - grifo nosso).

1.3) violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

Nesse tópico, a defesa almeja a aplicação do redutor especial da pena.

Ocorre que a condenação pelo crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por si só, obsta a incidência da minorante em referência:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTE MINORANTE ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O aumento da pena-base em 1 ano e 4 meses e 1 ano de reclusão, pelos delitos de tráfico de drogas e de associação, tendo como fundamento a quantidade de droga - 64 quilos de cocaína - não se mostra desarrazoado, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. A condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, conforme reiterada jurisprudência desta Corte .

3. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 739.666/RO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/8/2022 - grifo nosso).

1.4) violação do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal

Nesse tópico, a defesa almeja o abrandamento do regime inicial de pena.

Sucedendo que, em se tratando de concurso material de crimes, o regime de pena é fixada considerando a soma das penas impostas ao recorrente.

No caso, a soma das penas resultou em um patamar superior a 8 anos, de modo que o regime inicial fechado é único adequado:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. REGIME FECHADO. CONCURSO MATERIAL. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de que o paciente não estava associado de forma estável e permanente na prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes, demanda, in casu, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

3. De acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

4. Hipótese em que as instâncias antecedentes, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade da droga apreendida - 58 porções de maconha (116,8g), 22 de cocaína (11,1g) e 47 papérolas de crack (10,5g) - para fixar a pena-base dos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas, respectivamente, em 1 ano e 8 meses e em 1 ano acima do mínimo legalmente previsto, o que não se mostra desproporcional.

5. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrem organização criminosa.

6. A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente entre os agentes no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação da agente à atividade criminosa. Precedentes.

7. Mantido o quantum da sanção corporal imposta em patamar superior a 8 anos de reclusão, pelo reconhecimento do concurso material entre os delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei de Drogas, é incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou o semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor dos arts. 33, § 2º, "a", e 44, I, ambos do CP.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 549.340/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 9/4/2021 - grifo nosso).

1.5) violação do art. 44 do Código Penal

Nesse tópico, o inconformismo da defesa guarda relação com a vedação da pena substitutiva.

Sucedendo, diante do patamar da pena final estabelecida (superior a 4 anos), há óbice objetivo (art. 44, I, do CP) para a substituição pretendida:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM CONCURSO MATERIAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS CO-AUTORES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. ÓBICE LEGAL À APLICAÇÃO DA BENEFICÊNCIA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO RÉGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. SANÇÃO SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

- Inalterado o montante da sanção - 9 anos de reclusão -, fica mantido o regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por expressa vedação legal, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 44, I, ambos do Código Penal.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 593.599/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021);

1.6) Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto às fls. 1.029/1.037 e conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

2) recurso especial interposto por Cícero Henrique de Toledo Pinto

Inicialmente, verifico que uma das teses veiculadas no recurso (nulidade do mandado de busca e apreensão) padece de fundamentação deficiente, ante a ausência de indicação, clara e específica, do dispositivo de lei federal tido como violado.

Ora, o especial é recurso de fundamentação vinculada, ***não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente*** (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/9/2019 – grifo nosso).

Sobre o tema, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INAFASTABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial, seja ele interposto pela alínea "a" ou pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado. Óbice da Súmula n. 284/STF.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.559.326/PB, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/12/2019 – grifo nosso).

Sublinho, ainda nesse particular, que a menção a normas infraconstitucionais, de **forma esparsa**, no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois **dificulta a delimitação da controvérsia**.

Ainda sobre o tema, destaco que:

[...]

2. A simples menção de normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

[...]

(EDcl no AgRg no AREsp n. 402.314/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/9/2015).

[...]

A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

[...]

(AgRg no AREsp n. 546.084/MG, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/12/2014).

Logo, especificamente no que se refere a essa tese, incide a Súmula 284 /STF.

Tampouco diviso ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a moldura fática delineada no acórdão atacado indica que a expedição de mandado de busca e apreensão foi precedida de **investigação prévia policial**, de modo que não se trata de um mandado expedido com base em simples denúncia anônima (fls. 763/764):

[...]

Nota-se, portanto, que a fundada suspeita restou caracterizada pelas informações recebidas pelos policiais, no sentido de que tinham conhecimento de que no bairro onde a residência se situava havia pessoas cultivando drogas. Para tanto foi realizada investigações que apontaram que no imóvel onde os réus foram encontrados era cultivado maconha. Os vizinhos descreveram que a movimentação no local era atípica, em especial no período noturno.

[...]

Nesse sentido, destaco:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INGRESSO EM DOMICÍLIO COM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão impugnada, com suporte no art. 932 do Código de Processo Civil, decide monocraticamente o habeas corpus em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais é permitido às partes o manejo do agravo regimental para submissão da decisão ao colegiado, o que supre eventual vício na decisão.

2. No caso, a busca domiciliar foi realizada por força de mandado judicial, amparado por fundadas razões embasadas em relatório policial precedido de diligências prévias em que constatada a existência de suposta prática delitiva na residência do acusado.

3. Tendo sido apresentados os elementos indiciários e probatórios amparados por investigações anteriores, que não se baseiam exclusivamente na denúncia anônima, não há falar em nulidade no deferimento da medida cautelar de

busca e apreensão domiciliar e, por conseguinte, na condenação imposta ao agravante.

4 Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 897.507/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024 - grifo nosso)

Rememoro que, em sede de cognição sumária, típica do *habeas corpus*, é inviável proceder o reexame de circunstâncias fáticas, de modo que é inviável acolher a nulidade arguida nesse tópico com base na previsão contida no art. 654, § 2º, do CPP.

2.1) violação do art. 619 do Código de Processo Penal

Nesse tópico, a defesa do recorrente suscitou omissão no pronunciamento jurisdicional, assim sintetizada (fl. 840):

[...]

Em seus embargos declaratórios o recorrente solicitou a Corte Estadual que esta se manifestasse expressamente quanto à ocorrência ou não de violação aos dispositivos dos artigos 240 e 368, VII, CPP, artigos 33, §4º e 35, caput e 42 da Lei nº 11.343/06, e artigo 59, CP, já que no v. acórdão de fls. 762/794, embora tenha mantido a sentença de primeiro grau, não fez manifestação expressa quanto ao por que da não ocorrência no caso em tela de violação aos dispositivos de lei federal apontados no caso de manutenção da condenação do recorrente com o reconhecimento da legalidade da busca e apreensão realizadas nos autos; do reconhecimento da existência de provas suficientes quanto a autoria/participação do recorrente no crime objeto da ação penal; do reconhecimento da configuração no caso concreto do crime de associação ao tráfico de drogas; e da correta fixação da pena em primeiro grau com sua exasperação na primeira fase e não aplicação do tráfico privilegiado na terceira fase.

As questões acima foram expressamente apresentadas pela defesa a Corte Estadual, e mesmo assim, não foram enfrentadas, se limitando o Tribunal a rejeitar os declaratórios, o que nos termos do art. 619, CPP, configura omissão sanável por embargos de declaração.

[...]

Sucedendo que, um simples cotejo entre as referidas alegações e os fundamentos do acórdão exarado no julgamento da apelação, evidencia que tais questões foram debatidas, ainda que implicitamente no acórdão, na medida em que a Corte de origem examinou a nulidade aventada e lançou fundamentação suficiente para manter a condenação do recorrente e do corréu, bem como o apenamento fixado na sentença.

Logo, o que se verifica é um mero inconformismo do recorrente com o resultado que lhe fora desfavorável, circunstância essa que não enseja a oposição de aclaratórios:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS

ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E ÉDITO CONDENATÓRIO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS E, DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SOMENTE QUANTO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO.

[...]

III. Razões de decidir 3. Embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo instrumento para rediscussão do mérito, conforme estabelece o art. 619 do CPP.

[...]

IV. Dispositivo 7. Embargos de declaração rejeitados, com declaração, de ofício, de extinção da punibilidade do embargante em relação ao delito de uso de documento falso, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.632.007/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024 - grifo nosso).

Logo, não há falar em violação do art. 619 do CPP.

2.2) violação do art. 386, VII, do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é no sentido a insuficiência de prova de autoria quanto ao recorrente.

A insurgência, no entanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois o Tribunal *a quo* formou convicção no sentido da suficiência de provas da participação do agravante nos crimes imputados (fls. 769/772)

[...]

A autoria é inconteste.

O policial civil que atendeu a ocorrência e realizou a prisão em flagrante dos apelantes, em depoimento harmônico e coeso com o prestado em solo policial, relatou que se recorda da ocorrência envolvendo os réus. “Recebeu a informação de que na casa onde foram apreendidas as drogas havia diversos pés de maconha em estufas, as quais pertenciam a “Cicinho”. Identificaram os proprietários da residência como sendo os pais de Cícero. Ao lado da residência, salvo engano, residem uma tia e primos do Cícero. Fizeram monitoramento durante o dia, mas não conseguiram abordar ninguém. Viram que tinha um veículo na garagem da residência. **Vizinhos do imóvel informaram que durante a noite um indivíduo com as características de Cícero comparecia ao local.** Com base nas informações que tinham, pleitearam mandado de busca e apreensão, o qual foi concedido. No dia, foram feitas duas diligências, sendo que uma equipe foi para a residência de “Cicinho” e a outra foi para o imóvel onde foram apreendidas as estufas. Chegando ao local, não foram atendidos, pois ninguém residia lá. Uma pessoa se aproximou, a dona da academia que fica de frente para o imóvel do “Cicinho”, e ela informou que o filho dela tinha a chave da casa. Fizeram contato com o filho dela e deram ciência do mandado, momento em que ele ficou nervoso quando disseram que queriam a chave e informalmente confessou que tinha estufas e maconha no imóvel, e disse que tomava conta junto com “Cicinho”. O próprio Leônidas abriu o portão e a porta da residência. No local havia dois quartos com estufas. Aos fundos do imóvel encontraram diversos pés de maconha e maconha prensada em tijolos. Na parte de cima estavam construindo uma terceira estufa, mas estava inacabada e tinha alguns pés de maconha, tanto plantados quanto cortados. A outra equipe conduziu “Cicinho” até a casa onde o Leônidas já se encontrava, e “Cicinho” informou que Leônidas ajudava e tomava conta do local. Leônidas abriu a porta da casa. O carro que estava na garagem do imóvel era do Leônidas. Do portão sentiram o cheiro de maconha, que era muito forte. Alguns vizinhos já tinham até reclamado, por causa do cheiro. Ambos disseram, informalmente, que estavam juntos nessa empreitada. **Leônidas apontou que Cícero era o dono das estufas, e que fornecia drogas para ele gratuitamente. Cícero informou o contrário,**

e disse que Leônidas fornecia drogas para ele. Toda a correspondência da casa estava em nome de Leônidas. Leônidas disse que Cícero pedia-lhe para fazer essas encomendas, e depois abatia do valor do aluguel da garagem. Já tinham a informação de que havia estufas no imóvel há algum tempo, mas por falta de efetivo, e como o expediente se dá no período diurno, as diligências no sentido de encontrar alguém no local restaram infrutíferas. **Os vizinhos informaram que um indivíduo com as características de Cícero ia ao local à noite, mas não tinha efetivo para fazer campana no local durante a noite.** Posteriormente uma pessoa procurou a delegacia, não quis se identificar e nem formalizar denúncia, mas deu muitas informações detalhadas acerca das drogas que havia no local, e forneceu o Instagram do Cícero. Iniciaram as investigações meses antes da denúncia anônima. Sabiam que tinha uma casa ali, mas não sabiam ao certo qual era. Efetuaram campanhas durante o dia, mas nada constatarem. A pessoa não quis formalizar a denúncia, com medo. Não se lembra como era a pessoa. A denúncia dizia que ele levava a droga preparada para a venda para a casa dos pais e uma arma. Não localizaram arma e acharam uma pequena porção de droga na casa dos pais de Cícero. Cícero não causou nenhum embaraço às investigações, mas não se recorda se ele negou acesso ao celular dele. Leônidas negou o acesso ao celular dele. Não efetuou a busca na casa de Cícero, foi outra equipe. **Efetuo a busca no imóvel onde foram localizadas as drogas. Fizem campanhas na rua diversas vezes, inclusive tinham a informação de um segundo indivíduo envolvido, mas isso não foi materializado no relatório. Cícero foi mencionado no relatório porque a residência estava no nome dos pais dele. O que liga Cícero ao imóvel, além de estar esse no nome dos pais dele, são as diligências supracitas. Leônidas disse que, por morar em frente ao imóvel, ajudava Cícero no cultivo da droga.** Depois, Leônidas disse que só alugava a garagem, mas ele tinha a chave da porta e não só do portão do imóvel. As correspondências que chegavam ao local estavam no nome de Leônidas. O veículo que estava no imóvel era do Leônidas. Durante as campanhas diurnas não presenciou movimentação de tráfico. Nos registros públicos o endereço residencial de Cícero estava completamente incorreto, rua, bairro e CEP. Oficiaram a Bandeirantes para saber o consumo de energia do imóvel, mas não obtiveram essa informação. Não havia os dados identificadores do imóvel. Consultaram o Detran e a Polícia Civil para obter o endereço. A Bandeirantes foi oficiada, mas não respondeu. A Prefeitura e a Sabesp não foram oficiadas para informar o endereço. Não obtiveram outras informações. Não notou a data em que o imóvel foi cadastrado nos órgãos públicos. Não tinha mandado de busca para a casa de Leônidas. Não foram até a casa dele. Cumpriram o mandado no endereço das estufas. Antes da diligência não conheciam Leônidas, conheceram ele no dia. Outra equipe foi até a casa de Cícero, que é uma chácara no Cataguá. Leônidas abriu a casa para eles. Leônidas não estava detido. Foi a mãe de Leônidas quem os atendeu, e Leônidas prontamente os acompanhou. Leônidas era professor de educação física, trabalhava em uma academia, e parecia ser uma pessoa acima de qualquer suspeita. Porém, Leônidas assumiu informalmente que cuidava das estufas para o Cícero. Já na presença do advogado, **Leônidas disse que as estufas eram do Cícero, e que só ia ao local para fumar maconha com o Cícero. Mas isso foi recíproco, um réu acusou o outro.** Quando chegou ao local, Leônidas estava na academia trabalhando. Leônidas se assustou quando viu os policiais. A mãe dele não sabia de nada, porque foi ela quem o chamou. Leônidas ficou branco e perguntou se tinham mandado, isso sim é estranho. Ele não tinha opção, pois a mãe dele já tinha dito que ele tinha a chave. Não tinham notícias da participação de Leônidas, apenas do Cícero. Cícero apontou o Leônidas e Leônidas apontou Cícero. Leônidas comprava insumos para a produção da droga, em seu nome, que eram entregues na academia. Leônidas afirmou que não sabia a destinação dos insumos. Não se recorda se cabia carro na garagem da academia. Não sabe se policiais frequentam a academia (sic)” (cf. mídia digital).

[...]

Logo, a reversão almejada só seria possível mediante o reexame do acervo fático-probatório, providência essa vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

2.3) violação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006

Nesse tópico, a tese defensiva é idêntica àquela veiculada no recurso do corrêu, mais especificamente no tópico 1.1, de modo que incide, aqui, as mesmas considerações lançadas na análise daquele item, sendo certo que o defensivo encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2.4) violação do art. 59 do Código Penal

Nesse tópico, a tese defensiva é idêntica àquela veiculada no recurso do corrêu, mais especificamente no tópico 1.2, de modo que incide, aqui, as mesmas considerações lançadas na análise daquele item, sendo certo que há fundamentação idônea e concreta para aumentar a pena na primeira fase (quantidade de drogas).

2.5) violação dos arts. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006

Nesse tópico, a tese defensiva é idêntica àquela veiculada no recurso do corrêu, mais especificamente no tópico 1.3, de modo que incide, aqui, as mesmas considerações lançadas na análise daquele item, sendo certo que a condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, obsta a incidência do redutor especial da pena.

2.6) Dispositivo.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

3) Dispositivo aglutinado

Ante exposto, **não conheço** do agravo interposto às fls. 1.029/1.037 e **conheço parcialmente** dos recursos especiais e, nessa extensão, **nego-lhes** provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0065193-9

REsp 2.126.936 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00092202420228260625 0009220242022826062514762020
000922024202282606251476202015010259420228260618 14762020 15010259420228260618
15044484120228260625 92202420228260625 9220242022826062514762020
922024202282606251476202015010259420228260618

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONIDAS MORAES DAS VIRGENS (PRESO)

ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES - SP253451

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596

ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733

RECORRENTE : CICERO HENRIQUE DE TOLEDO PINTO

ADVOGADO : LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : LEONIDAS MORAES DAS VIRGENS (PRESO)

ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES - SP253451

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596

ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025